



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.002362/2007-47
Recurso nº 506.808 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.658 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria PIS - COFINS
Recorrente A LEITE REPRESENTAÇÕES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre lançamentos decorrentes de exclusão do SIMPLES.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do *decisum* de primeira instância, até aquela fase:

Versa o presente processo sobre autos de infração, relativos a cobrança de COFINS (fls. 177/187) e de PIS (fls. 188/198), apoiados no termo de verificação fiscal de fls. 157/173 e nos demonstrativos de fls. 174/176. Os lançamentos dizem respeito a contribuições sociais dos períodos de 01/2003 a 12/2004. De acordo com a descrição dos fatos, o motivo da autuação foi a falta/insuficiência de valor recolhido da contribuição social.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação em 09/11/2007, fls. 205/215, alegando o seguinte:

Ocorreu vício formal pela falta de detalhamento da base de cálculo tendo em vista que o levantamento fiscal efetuado é da Filial, e não consta nos autos elementos que possam nortear com precisão a defesa;

Não consta nos cálculos, individualização por modalidade de tributação, vez que há dois procedimentos: primeiro, do período em que estava no Simples, com impostos sendo calculados com base no faturamento, segundo, do período desenquadrado pelo excesso, o qual será calculado a partir de um lucro apurado. Da forma como está não transmite clareza, violando a ampla defesa; Os tributos foram calculados sobre a égide do Simples e posteriormente também calculados pelo Lucro Presumido, ocasionando o bis in idem. Há tributos apurados nos meses de janeiro, fevereiro e março, que foram calculados pelas duas modalidades citadas;

Não consta nos autos, elemento indicativo da origem dos valores atribuídos tanto na valoração, quanto na percentagem de cada modalidade de tributação, que possa aferir os cálculos apresentados. O lançamento não pode valer-se de sua própria dúvida;

Inexiste na legislação tributária, dispositivo que por presunção, ou seja, demonstrado apenas em relatório subjetivo sem nenhuma eficácia jurídica, autorize o lançamento de tributo; O Auto de Infração careceu de clareza quanto a demonstração da disponibilidade de caixa originada de receitas;

No afã de criar créditos tributários, o fiscal autuante violou os mais elementares princípios da profissão contábil, o da continuidade e o da competência;

Lembra o art. 59 do Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972, sobre nulidade;

Aduziu decisões administrativas e judiciais.

Pede pela perícia com o objetivo de esclarecer os pontos controvertidos, caso seja necessário;

Pede que seja comunicado este patrono de todas as decisões deste, no endereço apresentado, conforme procuração anexa;

Pede pela improcedência do Auto de Infração.

A DRJ em BELÉM/PA declarou procedente o lançamento, ementando o acórdão assim:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização de diligência e de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito passivo possuía o encargo probatório de trazer ao processo, juntamente com a impugnação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003, 2004

DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A constatação de diferença na base de cálculo ou a insuficiência de recolhimento da contribuição social constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2003, 2004

DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A constatação de diferença na base de cálculo ou a insuficiência de recolhimento da contribuição social constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 240 e seguintes, onde aponta vícios formal (existência de dois autos de infração para mesmos tributos em exercícios diferentes) e material (base de cálculo é o lucro arbitrado, em desacordo com as hipóteses previstas na legislação) no auto de infração; nulidade da decisão *a quo*, por omissão quanto às matérias IRPJ e CSLL (deixando entender que tais matérias foram excluídas do lançamento, e se foram excluídas é porque continham vícios); e no mérito, diz que a base de cálculo utilizada devia ser o lucro presumido, e não o arbitrado. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a insubsistência do lançamento.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os lançamentos de COFINS e PIS decorrentes de exclusão do SIMPLES são, hodiernamente, de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso V do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Inclusive deviam ser objeto de um só processo administrativo, consoante prevê a Portaria SRF nº 6.129/2005, vigente ao tempo dos fatos, com seu texto ratificado atualmente pela Portaria RFB nº 666/2008.¹

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falecimento de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

¹ Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes: (...)

f) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); (...)

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO